

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO 088/2022 - FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022/SRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação e serviços para fornecimento, fabricação e montagem de estantes porta-paletes para armazenamento de materiais no centro de distribuição.

A Empresa **PLANGEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 29.206.971/0001-74**, com endereço na Av. dos Pioneiros s/n, Quadra 01, Lote 26, sala 02, Parque dos Ipês, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, CEP 68.537-000, em atendimento ao pregão em epígrafe da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por seu representante legal, vem respeitosamente, com fulcro nas Leis 8666/93 e 10520/2002, dentro do prazo legal, apresentar, pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 039/2021, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido na legislação e no edital deste procedimento, tendo sido respeitados os 3 dias úteis anteriores à abertura deste procedimento.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por este respeitável Pregoeiro, temos que o edital de convocação possui falhas que viciam o processo e não garantem à administração a contratação da melhor proposta para a execução do objeto licitado, visto não exigir vários documentos obrigatório, exigidos por leis específicas, especialmente as que regem as atividades ligadas ao exercício das atividades ligadas à engenharia, exatamente o objeto deste pregão.

As irregularidades e vícios que discutiremos aqui não podem prosperar, sob pena de violarem frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os Princípio da Legalidade, da Isonomia, e em especial o da Busca da melhor proposta, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

Resta evidente que, na forma como se encontram as exigências para participação no certame cujo edital não requer, **Comprovação de inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho que fiscaliza empresas que atuam no ramo e Responsável Técnico para a execução do contrato, bem como a ausência de comprovação de que o Responsável Técnico que será o responsável pela execução do contrato possui Certidões de acervo Técnico que comprove a execução de serviços similares e equivalentes em qualidade, quantidade e complexidade aos que estão sendo aqui licitados**, temo que as condições de isonomia não são mantidas, visto que qualquer empresa que atue, regularmente, em obediência à legislação pertinente à esta atividade, é obrigada a ter tais documentos em pleno vigor e não poderá concorrer com empresas que não possuem tal documentação e que trabalham à margem da legalidade.

Ora, é simples entender que não há isonomia entre as empresas que atendem a todos os requisitos legais para o exercício de suas e atividade e àquelas que não tem os registros e licenças necessárias para tal exercício, visto que as primeiras possuem custos muito maiores que a outras, logo, já entram em uma concorrência em desvantagem.

Logo, qualquer empresa que trabalhe com a legalização exigida terá dificuldades em concorrer com aqueles que trabalham à margem da lei, sem estar sujeito à fiscalização e ao pagamento de taxas e impostos inerentes à atividade, ou seja, a falta de regularização será preponderante no quesito preço, pois empresas que não estão regularizadas apresentam preços menores em razão de terem custos menores, e neste diapasão o menor preço certamente não refletirá a melhor contratação para a administração.

Não raro os pregoeiros no esforço de assegurar a vantajosidade econômica da contratação, muitas vezes deixam em segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, ao contrário, deveriam ser tratados como prioritários. Um deles, certamente, é o aspecto referente à Capacidade Técnica.

Ademais, contratar uma empresa para serviço de tal monta, que exige inclusive laudos e ARTs de responsabilidade acerca da segurança, tanto da fabricação quanto da montagem das estruturas, e não verificar se a empresa em questão possui capacidade técnica para tal, não requerendo sequer a comprovação de sua inscrição na entidade que irá fiscalizar suas atividades é temerário e não pode ser aceito pela administração, sob pena de trazer sérios danos ao erário e, pior, aos próprios servidores públicos que terão acesso ao locais onde a estrutura metálica estará instalada.

DA OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMPETENTE.

É requisito de funcionamento das empresas que trabalham com a fabricação, a montagem e a instalação de estruturas metálicas a inscrição em conselho de classe e a indicação de responsável técnico para a execução dos serviços.

Desta feita, é necessária a indicação do responsável técnico, bem como de sua vinculação com a empresa licitante, ainda que seja por meio de contratação futura com anuência do profissional. Ressaltamos que não se trata de uma faculdade, mas de exigência para o funcionamento da empresa.

Outra exigência que deveria constar deste edital, é o próprio registro da empresa licitante junto ao conselho profissional, sendo esta exigência requisito indispensável segundo as Leis 5194/66 e 6496/77.

Tal entendimento decorre da simples leitura do Termo de Referência deste edital, observem que não estamos aqui tratando apenas do fornecimento das estruturas prontas para que o próprio órgão licitante faça a montagem e instalação das mesmas, ou seja, não se trata da aquisição de bens comuns.

Nos termos do edital, considerando a descrição do objeto, que seja a "FABRICAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO" de estruturas metálicas que deverão armazenar materiais, temos que estamos diante de verdadeiro serviço de engenharia que não pode e não deve ser executado por empresas que não atuam neste ramo e que estejam à margem da lei, visto tratar-se de serviço que envolve riscos consideráveis tanto para que executa o objeto quanto, e principalmente, para aqueles que irão utilizar os local onde estará instalada a estrutura metálica.

Analisando o edital verificamos que a contratada é responsável, inclusive, pela elaboração dos projetos básicos e executivo e que somente poderá iniciar a fabricação, a montagem e a instalação das estruturas metálicas após a "aprovação do projeto pelo cliente" ou seja, não há que se falar que não é obrigatória a inscrição das empresas licitantes e seus Responsáveis técnicos junto aos Conselho de Classe.

Por força das Leis 6.496/77 e 6.839/80 estão obrigados ao registro no CREA as empresas e profissionais autônomos que prestam serviço de Projeto, Cálculo, Inspeção, Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas cujas descrições estão em detalhamento abaixo:

- Projetos, cálculos e inspeção: Atividade Técnica que envolve cálculos ou dimensionados, plantas, desenhos, pareceres, relatórios, análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos. A inspeção é o ato técnico de averiguar, vistoriar, descrever e classificar as condições operacionais de uma instalação, equipamentos ou obra de engenharia, através de princípios normativos e científicos.

- Fabricação e montagem: Atividades Técnicas, segundo projeto, que envolvem a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem (cortes, dobras, soldas, pequenos serviços de usinagem, colocação de rebites, parafusos e conexões), e testes.

- Manutenção: Atividade Técnica que envolve acompanhamento e solução de problemas que afetam a operação, funcionamento e durabilidade de uma instalação, equipamento ou obra de engenharia, com a substituição ou reparo de componentes, módulos ou partes, observando princípios normativos e científicos.

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade imperativa de que a administração garanta a melhor contratação, a melhor proposta, o que não se resume apenas ao melhor preço, mas todos os aspectos de eficiência e segurança que o objeto deste certame traz, requeremos que nossa impugnação seja recebida e julgada totalmente procedente para a inclusão dos documentos aqui descritos conforme os pedidos abaixo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a alteração do edital para que contemple a comprovação de qualificação jurídica e técnica por meio da apresentação da Comprovação de Inscrição da Empresa Licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Órgão responsável pela fiscalização dos mesmos, bem como é necessária a indicação de um Responsável Técnico para acompanhar todo o processo de execução do objeto deste certame; a exigência de Certidões de acervo técnico que comprovem que este profissional já executou serviços similares e equivalentes aos descritos no presente edital, e, finalmente, a comprovação de compromisso do profissional indicado com execução dos serviços objeto deste pregão.

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer:

- 1 - Seja recebida e reconhecida esta impugnação, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de que sejam incluídas ao edital as exigências de apresentação da Comprovação de

Inscrição da Empresa Licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Órgão responsável pela fiscalização dos mesmos, bem como é necessária a indicação de um Responsável Técnico para acompanhar todo o processo de execução do objeto deste certame; a exigência de Certidões de acervo técnico que comprovem que este profissional já executou serviços similares e equivalentes aos descritos no presente edital, e, finalmente, a comprovação de compromisso do profissional indicado com execução dos serviços objeto deste pregão.

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através do e-mail: wagnercunha.eng@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 26 de maio de 2022.

PLANGEN CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA: 29206971000174

Assinado de forma digital por PLANGEN
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA: 29206971000174
Dados: 2022.05.27 09:12:25 -03'00'

PLANGEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2022-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022/SRP**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para fornecimento, fabricação e montagem de estantes porta-palhetes para armazenamento de materiais no centro de distribuição, localizado na rua Jarana, Qd 38, lotes 05,06e 07 Loteamento Nova Canaã pertencente ao Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **PLANGEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Registra-se que a peça foi protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo Decreto Municipal 1.125 e confirmado pela clausula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese que deveria exigir -se prova de inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao conselho fiscal competente, bem como exigir certidão de acervo técnico do responsável técnico indicado. Argumenta a licitante que seus pedidos seriam pautados pelas leis 5194/66 e 6469/77.

Ao final, solicita a reforma do Edital de modo a incluir as exigências solicitadas, e, subsidiariamente, caso a Equipe de pregão entenda por indeferir o pleito, solicitam que seja encaminhada para análise de autoridade hierarquicamente superior, bem como solicita cópia integral dos autos para fins de representação junto aos órgãos competentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

A licitante utiliza como argumento para a solicitação as leis 5194/66 e 6469/77, entretanto, não trazem quais seriam os artigos que fundamentariam seu pleito. Desta forma, a solicitação da pretensa licitante carece de fundamentação legal, não merecendo prosperar. Ademais, ver-se que no caso em concreto, a atividade básica dos serviços licitados não demonstram exclusivas ao ramo de engenharia, podendo ser realizada por industrias e serralheiras, à titulo exemplificativo. Desta feita, atender a solicitação da empresa, implicaria tão somente restrição da ampla concorrência no presente certame.

Corroborando com tal entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/RS. DESNECESSIDADE.

1. A vinculação de registro nos conselhos profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas.

2. A atividade básica não se enquadrando no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, mas, sim, de indústria, e não presta serviços a terceiro naquelas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Posto isso, também ver-se que a não exigência de prova de inscrição junto aos conselhos competentes não traz qualquer risco à Administração Pública, vez que as definições técnicas acerca da execução dos serviços encontram-se dispostas no memorial descritivo anexo aos autos, incluído por meio da primeira alteração do Edital, devendo a licitante ater-se ao mesmo, não impedindo, também, que a emissão de ART seja exigida para fins de execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Desta feita, vez que não resta demonstrado pela impugnante a falta de isonomia, e fundamentação legal para seu pleito, não merecendo prosperar, assim, seus argumentos.

Cumprir relatar também, acerca do pedido de remessa para análise de autoridade hierarquicamente superior, também cumprir ressaltar que tal pedido não possui guarida legal, vez que tal instituto é previsto tão somente para recursos administrativos, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, não havendo previsão legal para remessa à autoridade superior em sede de impugnação.

Por fim, vez que os autos são eletrônicos e encontram-se disponíveis no portal de compras públicas e portal da transparência, ficam os mesmos disponibilizados à impugnante, sem prejuízo ao acesso aos autos físicos, caso a mesma tenha interesse, devendo a mesma dirigir-se à sala da Equipe de Pregão para ter acesso à cópia dos mesmos.

.3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **PLANGEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada.

Canaã dos Carajás, 20 de Abril de 2022.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1261/2021